



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13857.001283/2008-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.249 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SERGIO ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-44.366, proferido pela 11ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 96), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 19.150,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, uma vez que não houve a comprovação da efetividade dos pagamentos por meio de cheques nominativos ou coincidentes em data e valor aos recibos apresentados ou prova da disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.775,10, relativo à fonte pagadora Casa de Saúde e Maternidade São Carlos - CNPJ: 59.612.846/0001-25.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação de fls. 01/19, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. *A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.*

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS. *Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os recibos emitidos devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda pessoa física.*

Impugnação Improcedente

Em seu apelo ao CARF, às fls. 107/125, o recorrente reitera que as despesas médicas pagas estão provadas por documentação hábil, ou seja, recibos de pagamentos em sua via original, referentes a tratamentos fisioterápicos e odontológicos, devidamente assinados e com firmas reconhecidas por semelhança em cartório. Colaciona jurisprudência para robustecer a sua tese.

Argumenta que a fiscalização ao lançar dúvidas sobre os recibos apresentados pelo requerente, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do Código de Processo Civil em vigor, pois ao alegar que os recibos são inaptos, deveria a Fiscal autuante demonstrar a irregularidade.

Pugna, em conclusão, pela insubsistência do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Sobre a dedução de despesas médicas, vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). Grifos Acrescidos.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Com a exceção de R\$1.990,00, o autuado recebe a integralidade dos rendimentos declarados através de conta bancária, pois é funcionário público federal da área médica (conforme DIPF à fl. 39), mas não consegue comprovar os elevados pagamentos questionados pela fiscalização, no montante de R\$19.150,00. Ressalte-se, por oportuno, que o montante das despesas médicas indicadas na referida DIPF (R\$21.265,78) representa quase 30% do rendimento líquido auferido no ano-calendário de 2004 (bruto reduzido do IRRF e previdência oficial).

Por outro lado, despesas com fisioterapia de elevado valor, como no presente caso, evidenciam a ocorrência de lesões que requerem exames para diagnóstico e acompanhamento ou decorrem de acidentes. Contudo, nenhum elemento de prova foi apresentado para comprovar a lesão, que demandariam os serviços fisioterápicos, nem os respectivos pagamentos. O mesmo argumento serve para as despesas odontológicas (fichas dentárias, raios x etc) evidenciariam os serviços realizados.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações permite comprovação, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores aos indicados nos recibos de despesas médicas.

Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da necessidade da realização das despesas (os serviços demandados, exames, laudos circunstanciados, etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. Quando as deduções pleiteadas são elevadas, não basta o interessado apresentar recibos, que não comprovam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Estas considerações objetivam analisar a matéria de forma ponderada, de acordo com a especificidade de cada caso. A glosa efetuada pela fiscalização, por seus fundamentos (fl. 91) permanece incólume. Não se trata de exigências descabidas ou ilegais, ou ônus indevido para o contribuinte, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo o contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação dos serviços.

Apesar da jurisprudência transcrita no recurso voluntário, para a situação revelada no caso em exame há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos da CSRF e do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, abaixo colacionadas, dentre muitas outras, na mesma linha de entendimento:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas

quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Em face ao exposto, nego provimento recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos